



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3834 - RJ
(2022/0049698-8)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(S) - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES DA COISA JULGADA FORMADA EM MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAVA A AÇÃO. DECISÃO QUE SE LIMITA A ATRIBUIR EFEITOS PROCESSUAIS AO ATO ABDICATIVO DA PARTE AUTORA E NÃO IMPÕE NENHUM DEVER JURÍDICO PARA A PARTE CONTRÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS JURÍDICOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DEFERITÓRIA DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra a concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial de iniciativa da Light Serviços de Eletricidade S.A., autuado nesta Corte sob o número 2.091.292/RJ, determinando a suspensão imediata da liquidação da Apólice de Seguro Garantia 061902016980507750007117, oferecida nos autos da Execução Fiscal 0509918-16.2011.4.02.5101, até julgamento do referido agravo em recurso especial.

2. No ponto referente à incidência da Súmula 182/STJ, não assiste razão ao ente fazendário, visto que o referido óbice ao conhecimento do apelo nobre é aplicável ao agravo disciplinado pelo art. 1.042 do CPC/2015 quando a parte insurgente deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida no juízo prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

3. Na hipótese dos autos, a inadmissão do recurso especial fundou-se na inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como na aplicação da Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015. E a simples leitura do recurso de fls. 1.618/1.642, cujo efeito suspensivo se postulou, basta para aferir que houve impugnação efetiva e pormenorizada dos fundamentos denegatórios, o que afasta o invocado veto sumular.

4. Em relação ao óbice da Súmula 7/STJ, entende-se despicienda a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos para se acolher a pretensão recursal e reformar a decisão do Tribunal de origem que afastou a coisa julgada, pois a discussão é restrita aos efeitos do ato de homologação da desistência da ação e renúncia sobre o direito postulado nos autos do Mandado de Segurança 2003.51.01.005514-8, no qual se questionou a ilegalidade da utilização do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) na apuração dos lucros de controladas no exterior durante a vigência da Instrução Normativa 213/2002, não havendo controvérsia alguma acerca da extensão da matéria discutida naqueles autos.

5. Sendo assim, não se faz necessária a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos, mas tão somente a interpretação e o alcance de preceitos da legislação federal às circunstâncias fáticas assentadas pela Corte de origem.

6. Tampouco prospera o fundamento da decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade quanto à existência de impedimento ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, haja vista que a parte recorrente procedeu ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcreveu os trechos dos acórdãos que configuravam, no seu entender, o dissídio jurisprudencial. Assim, a demonstração do dissídio jurisprudencial foi manifestada de forma escoreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, sendo cabível o conhecimento do recurso especial pela dissidência jurisprudencial relacionada aos efeitos da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação e à coisa julgada formada a partir dela .

7. Não se mostra viável, por sua vez, o conhecimento do apelo nobre em relação à infringência aos arts. 23 e 34 da LINDB e aos arts. 6º e 100 do CTN, indicados como violados no recurso especial, pois a parte recorrente não desenvolveu argumentos demonstrando de que modo tais dispositivos teriam sido vulnerados pelo acórdão de origem, alegando a empresa recorrente que a Fazenda Nacional, por se sujeitar ao princípio da legalidade estrita, devia observar as normas jurídicas vigentes e a jurisprudência dos tribunais superiores, pacificada no sentido da ilegalidade do MEP, previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF 213/2002. Dessa maneira, é adequada a aplicação, por analogia, da orientação contida na Súmula 284/STF, assim expressa: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

8. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do mencionado óbice em razão da falta de comando normativo de

dispositivo de lei federal apontado como violado, que, diante de seu caráter genérico, não contém, por si só, comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal, como é o caso em apreço. Assim, quanto ao tema referente ao afastamento pelo ente fazendário da regra do art. 7º, § 1º, da IN/SRF 213/2002, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, o que impede o deferimento da tutela antecipada fundada nesse argumento.

9. No tocante à alegada violação dos arts. 487, III, "a", 502 e 503 do CPC/2015, reproduzidos pelos arts. 269, V, 467 e 468 do CPC/1973, vigente à época dos fatos, alega a empresa requerente que a cobrança de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSSL contraria decisão transitada em julgado decorrente da homologação do ato de renúncia do direito discutido nos autos do Mandado de Segurança 2003.5101.005514-8, impetrado com vistas ao reconhecimento da ilegalidade da aplicação do MEP, previsto no art. 7º, § 1º, da IN/SRF 213/2002, na apuração dos lucros provenientes de controladas estrangeiras.

10. É certo que a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do digesto processual civil em vigor (art. 269, V, do CPC revogado), produzindo coisa julgada material, que torna imutável a vontade do autor em relação ao direito que defendia inicialmente, isto é, a parte que renuncia reconhece o direito da outra parte e não pode mais ajuizar nova demanda para discutir a mesma matéria. Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que o *"pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com 'resolução' do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC"* (PET no AgRg na DESIS no AgRg no REsp n. 1.114.790/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 23/2/2011).

11. Todavia, como bem expôs o aresto impugnado, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é um ato unilateral de vontade do autor que dispõe de um direito que alegou ter, sendo irrelevante na hipótese a efetiva existência ou não daquele direito material.

12. E, por ser a renúncia um ato de liberalidade do autor, é despicienda a anuência do réu, e ao juiz só caberá aferir se a hipótese não se enquadra em caso de direito irrenunciável para proceder à homologação do pedido e extinguir o feito com resolução de mérito.

13. Nesses termos, a sentença fundada nesse ato de disposição de direito material não homologa um acordo de vontade, mas sim um ato unilateral, motivo pelo qual se a renúncia ao direito em que se funda a ação versar sobre tema que possa interessar tanto ao demandante quanto ao demandado, e a esse não é permitido opor-se à renúncia, as eficácias positiva e negativa da coisa julgada só atingem o renunciante. Em outras palavras, levando-se em conta que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral da parte autora, que nem sequer depende do assentimento da parte

contrária, não se pode impor a vontade daquele em desfavor dessa última.

14. É nesse sentido a orientação firmada pelo Tribunal de origem, embasada em precedente desta Corte Superior: AgRg no AgRg na DESIS no REsp n. 1.436.958/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.

15. Daí porque não se pode impor à Fazenda Nacional, como pretende a requerente, a obrigação de adotar o Método de Equivalência Patrimonial na apuração dos créditos tributários do ano calendário de 2004 mediante a mera justificativa de que houve homologação do ato unilateral de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação por meio da qual a contribuinte pretendia o reconhecimento da ilegalidade do MEP, o que, vale repetir, não teve anuência do ente fazendário ou pronunciamento do juízo quanto à existência ou não do direito.

16. Nesse cenário, assiste razão ao ente fazendário ao postular a cassação da tutela anteriormente deferida, pois não se vislumbra a flagrante ilegalidade do acórdão atacado.

17. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para cassar a decisão deferitória do pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para cassar a decisão deferitória do pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3834 - RJ
(2022/0049698-8)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(S) - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES DA COISA JULGADA FORMADA EM MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAVA A AÇÃO. DECISÃO QUE SE LIMITA A ATRIBUIR EFEITOS PROCESSUAIS AO ATO ABDICATIVO DA PARTE AUTORA E NÃO IMPÕE NENHUM DEVER JURÍDICO PARA A PARTE CONTRÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS JURÍDICOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DEFERITÓRIA DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra a concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial de iniciativa da Light Serviços de Eletricidade S.A., autuado nesta Corte sob o número 2.091.292/RJ, determinando a suspensão imediata da liquidação da Apólice de Seguro Garantia 061902016980507750007117, oferecida nos autos da Execução Fiscal 0509918-16.2011.4.02.5101, até julgamento do referido agravo em recurso especial.

2. No ponto referente à incidência da Súmula 182/STJ, não assiste razão ao ente fazendário, visto que o referido óbice ao conhecimento do apelo nobre é aplicável ao agravo disciplinado pelo art. 1.042 do CPC/2015 quando a parte insurgente deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida no juízo prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

3. Na hipótese dos autos, a inadmissão do recurso especial fundou-se na inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como na aplicação da Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015. E a simples leitura do recurso de fls. 1.618/1.642, cujo efeito suspensivo se postulou, basta para aferir que houve impugnação efetiva e pormenorizada dos fundamentos denegatórios, o que afasta o invocado veto sumular.

4. Em relação ao óbice da Súmula 7/STJ, entende-se despicienda a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos para se acolher a pretensão recursal e reformar a decisão do Tribunal de origem que afastou a coisa julgada, pois a discussão é restrita aos efeitos do ato de homologação da desistência da ação e renúncia sobre o direito postulado nos autos do Mandado de Segurança 2003.51.01.005514-8, no qual se questionou a ilegalidade da utilização do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) na apuração dos lucros de controladas no exterior durante a vigência da Instrução Normativa 213/2002, não havendo controvérsia alguma acerca da extensão da matéria discutida naqueles autos.

5. Sendo assim, não se faz necessária a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos, mas tão somente a interpretação e o alcance de preceitos da legislação federal às circunstâncias fáticas assentadas pela Corte de origem.

6. Tampouco prospera o fundamento da decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade quanto à existência de impedimento ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, haja vista que a parte recorrente procedeu ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcreveu os trechos dos acórdãos que configuravam, no seu entender, o dissídio jurisprudencial. Assim, a demonstração do dissídio jurisprudencial foi manifestada de forma escoreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, sendo cabível o conhecimento do recurso especial pela dissidência jurisprudencial relacionada aos efeitos da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação e à coisa julgada formada a partir dela .

7. Não se mostra viável, por sua vez, o conhecimento do apelo nobre em relação à infringência aos arts. 23 e 34 da LINDB e aos arts. 6º e 100 do CTN, indicados como violados no recurso especial, pois a parte recorrente não desenvolveu argumentos demonstrando de que modo tais dispositivos teriam sido vulnerados pelo acórdão de origem, alegando a empresa recorrente que a Fazenda Nacional, por se sujeitar ao princípio da legalidade estrita, devia observar as normas jurídicas vigentes e a jurisprudência dos tribunais superiores, pacificada no sentido da ilegalidade do MEP, previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF 213/2002. Dessa maneira, é adequada a aplicação, por analogia, da orientação contida na Súmula 284/STF, assim expressa: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

8. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do mencionado óbice em razão da falta de comando normativo de

dispositivo de lei federal apontado como violado, que, diante de seu caráter genérico, não contém, por si só, comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal, como é o caso em apreço. Assim, quanto ao tema referente ao afastamento pelo ente fazendário da regra do art. 7º, § 1º, da IN/SRF 213/2002, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, o que impede o deferimento da tutela antecipada fundada nesse argumento.

9. No tocante à alegada violação dos arts. 487, III, "a", 502 e 503 do CPC/2015, reproduzidos pelos arts. 269, V, 467 e 468 do CPC/1973, vigente à época dos fatos, alega a empresa requerente que a cobrança de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSSL contraria decisão transitada em julgado decorrente da homologação do ato de renúncia do direito discutido nos autos do Mandado de Segurança 2003.5101.005514-8, impetrado com vistas ao reconhecimento da ilegalidade da aplicação do MEP, previsto no art. 7º, § 1º, da IN/SRF 213/2002, na apuração dos lucros provenientes de controladas estrangeiras.

10. É certo que a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do digesto processual civil em vigor (art. 269, V, do CPC revogado), produzindo coisa julgada material, que torna imutável a vontade do autor em relação ao direito que defendia inicialmente, isto é, a parte que renuncia reconhece o direito da outra parte e não pode mais ajuizar nova demanda para discutir a mesma matéria. Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que o *"pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com 'resolução' do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC"* (PET no AgRg na DESIS no AgRg no REsp n. 1.114.790/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 23/2/2011).

11. Todavia, como bem expôs o aresto impugnado, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é um ato unilateral de vontade do autor que dispõe de um direito que alegou ter, sendo irrelevante na hipótese a efetiva existência ou não daquele direito material.

12. E, por ser a renúncia um ato de liberalidade do autor, é despicienda a anuência do réu, e ao juiz só caberá aferir se a hipótese não se enquadra em caso de direito irrenunciável para proceder à homologação do pedido e extinguir o feito com resolução de mérito.

13. Nesses termos, a sentença fundada nesse ato de disposição de direito material não homologa um acordo de vontade, mas sim um ato unilateral, motivo pelo qual se a renúncia ao direito em que se funda a ação versar sobre tema que possa interessar tanto ao demandante quanto ao demandado, e a esse não é permitido opor-se à renúncia, as eficácias positiva e negativa da coisa julgada só atingem o renunciante. Em outras palavras, levando-se em conta que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral da parte autora, que nem sequer depende do assentimento da parte

contrária, não se pode impor a vontade daquele em desfavor dessa última.

14. É nesse sentido a orientação firmada pelo Tribunal de origem, embasada em precedente desta Corte Superior: AgRg no AgRg na DESIS no REsp n. 1.436.958/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.

15. Daí porque não se pode impor à Fazenda Nacional, como pretende a requerente, a obrigação de adotar o Método de Equivalência Patrimonial na apuração dos créditos tributários do ano calendário de 2004 mediante a mera justificativa de que houve homologação do ato unilateral de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação por meio da qual a contribuinte pretendia o reconhecimento da ilegalidade do MEP, o que, vale repetir, não teve anuência do ente fazendário ou pronunciamento do juízo quanto à existência ou não do direito.

16. Nesse cenário, assiste razão ao ente fazendário ao postular a cassação da tutela anteriormente deferida, pois não se vislumbra a flagrante ilegalidade do acórdão atacado.

17. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para cassar a decisão deferitória do pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL PREVISTO NO ART. 7º DA IN/SRF 213/2002. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO STJ EM PRECEDENTES SEM EFICÁCIA ERGA OMNES E FORÇA VINCULANTE. APLICABILIDADE DA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA POR SE TRATAR DE NORMA VÁLIDA, VIGENTE E EFICAZ. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 2.148/2.156 PARA, EM NOVA APRECIÇÃO, DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, A FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, E DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DA LIQUIDAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA Nº 061902016980507750007117 OFERECIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0509918-16.2011.4.02.5101, ATÉ JULGAMENTO DO REFERIDO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

2. Em suas razões (fls. 2.200/2.217), o ente fazendário argumenta que não está presente o requisito da verossimilhança do direito, imprescindível à atribuição do efeito suspensivo postulado, haja vista que o recurso especial

nem sequer reúne condições de admissibilidade diante dos óbices das Súmulas 7 e 182, ambas do STJ, além da Súmula 283/STF.

3. Destaca que o fundamento do acórdão recorrido se apoiou em circunstâncias fáticas, qual seja, na análise da dimensão objetiva da coisa julgada levando em conta a decisão meramente homologatória da renúncia ao direito material proferida no Mandado de Segurança 2003.51.01.005514-8, e, para revisar tal entendimento, seria necessário analisar aqueles autos, o que é incabível na via especial.

4. Assevera, ainda, que, nas razões do recurso especial, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, pois a parte recorrente se limitara a sustentar a violação da coisa julgada, permanecendo incólume o fundamento referente à existência de jurisprudência pacífica do STJ pela ilegalidade do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) previsto na Instrução Normativa 213/2002.

5. Segue defendendo que, *como não houve análise do mérito pelo juízo que homologou o pedido de renúncia, a coisa julgada material se limita ao conteúdo do que foi homologado, ou seja, tornar imutável e indiscutível o ato unilateral da parte autora de extinção da pretensão por ela deduzida em juízo, impossibilitando o ajuizamento de uma nova ação para tratar da mesma matéria* (fl. 2.211), e, como não há coisa julgada sobre a legalidade da IN 213/2002, não pode a parte requerente utilizar a decisão homologatória para postular a retificação dos cálculos do exercício de 2004.

6. Discorre sobre a possibilidade de liquidação do seguro-garantia, ficando o montante depositado judicialmente até o trânsito em julgado da ação, destacando que há perigo de dano inverso em seu desfavor, pois (i) impede a disponibilidade imediata dos valores depositados, que são utilizados em investimentos em áreas essenciais ao funcionamento do Estado; (ii) descaracteriza o seguro-garantia em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia fiscal e da boa-fé; (iii) é inegável o interesse da exequente no cumprimento imediato da obrigação pela seguradora diante do risco dessa instituição se tornar insolvente.

7. Requer, ao final, seja reformada a decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

8. Às fls. 2.220/2.231, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção do *decisum*.

9. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, insurge-se a Fazenda Nacional contra a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial de iniciativa da Light Serviços de Eletricidade S.A., autuado nesta Corte sob o número 2.091.292/RJ, determinando a suspensão imediata da liquidação da Apólice de Seguro Garantia 061902016980507750007117, oferecida nos autos da Execução Fiscal 0509918-16.2011.4.02.5101, até julgamento do referido agravo em recurso especial.

2. Segundo o disposto no art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. Por sua vez, o art. 995 do mesmo diploma legal preceitua que, em regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

4. Em relação à probabilidade de êxito do agravo em recurso especial, cumpre tecer as seguintes considerações diante da preliminar de não conhecimento do recurso apontada pela parte ora agravante.

5. No ponto referente à incidência da Súmula 182/STJ, não assiste razão ao ente fazendário, visto que o referido óbice ao conhecimento do recurso é aplicável, em face de agravo disciplinado pelo art. 1.042 do CPC/2015, quando a parte insurgente deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida em juízo prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

6. Na hipótese, a inadmissão do recurso especial fundou-se na inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como na aplicação da Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015. E a

simples leitura do recurso de fls. 1.618/1.642, cujo efeito suspensivo se postulou, basta para aferir que houve impugnação efetiva e pormenorizada dos fundamentos denegatórios, o que afasta o invocado veto sumular.

7. Em relação ao óbice da Súmula 7/STJ, entende-se despicienda a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos para se acolher a pretensão recursal e reformar a decisão do Tribunal de origem que afastou a coisa julgada, pois a discussão é restrita aos efeitos do ato de homologação da desistência da ação e renúncia sobre o direito postulado nos autos do Mandado de Segurança 2003.51.01.005514-8, no qual se questionou a ilegalidade da utilização do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) na apuração dos lucros de controladas no exterior durante a vigência da Instrução Normativa 213/2002, não havendo controvérsia alguma acerca da extensão da matéria discutida naqueles autos.

8. É relevante, aliás, destacar que todos os fatos encontram-se devidamente delineados no acórdão recorrido, no qual há manifestação expressa de que a controvérsia dos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo despiciendas as conclusões contidas no laudo elaborado pelo perito judicial:

Assim, não havendo coisa julgada a impor à União Federal o cálculo dos débitos impugnados e estando o ente tributante sujeito ao princípio da legalidade estrita, inadmissível acolher a pretensão da embargante/apelante de impor a aplicação do MEP na apuração dos créditos em execução, não se vislumbrando qualquer ofensa à coisa julgada na execução embargada.

Ressalte-se que não cabe ao perito do juízo imiscuir-se em questões de natureza jurídica, uma vez que a qualificação jurídica dos fatos e a resolução das questões controvertidas do processo são de competência exclusiva do órgão julgador, cabendo ao expert se manifestar apenas sobre a questão técnica de sua formação.

Por essa razão, não tem qualquer valor jurídico a conclusão do perito de que o débito originalmente declarado em DCTF apresentada pela embargante afronta a coisa julgada formada no já mencionado MS, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sobre a qual não se admite a manifestação do perito judicial, eis que reservada ao exclusivo juízo do órgão judicante (fls. 1.418/1.419 - grifos não originais).

9. Sendo assim, não se faz necessária a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos, mas tão somente a interpretação e o alcance de

preceitos da legislação federal às circunstâncias fáticas assentadas pela Corte de origem.

10. Tampouco prospera o fundamento da decisão prolatada em juízo prévio de admissibilidade quanto à existência de impedimento ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, haja vista que a parte recorrente procedeu ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcreveu os trechos dos acórdãos que configuravam, no seu entender, o dissídio jurisprudencial. Assim, a demonstração do dissídio jurisprudencial foi manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, sendo cabível o conhecimento do recurso especial pela dissidência jurisprudencial relacionada aos efeitos da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação e à coisa julgada formada a partir dela .

11. Logo, afastam-se os óbices que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

12. Não se mostra viável, por sua vez, o conhecimento do apelo nobre em relação à infringência aos arts. 23 e 34 da LINDB e aos arts. 6º e 100 do CTN, indicados como violados no recurso especial, pois a parte recorrente não desenvolveu argumentos demonstrando de que modo tais dispositivos teriam sido vulnerados pelo acórdão de origem, alegando a empresa recorrente que a Fazenda Nacional, por se sujeitar ao princípio da legalidade estrita, devia observar as normas jurídicas vigentes e a jurisprudência dos tribunais superiores, pacificada no sentido da ilegalidade do MEP, previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF 213/2002. Dessa maneira, é adequada a aplicação, por analogia, da orientação contida na Súmula 284/STF, assim expressa: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

13. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do mencionado óbice em razão da falta de comando normativo de dispositivo de lei federal apontado como violado, que, diante de seu caráter genérico, não contém, por si só, comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal, como é o caso em apreço. Assim, quanto ao tema referente ao afastamento pelo ente fazendário da regra do art. 7º, § 1º, da IN/SRF 213/2002, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, o que impede o deferimento da tutela antecipada fundada nesse

argumento. Por oportuno, leiam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATOS DE AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF.

(...)

III - In casu, no que tange a alegada violação dos arts. 485, VI, do CPC e 944 do CC, verifica-se que as razões recursais, delineadas no especial, estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, ensejando, por conseguinte, a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal, apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial, incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020 e AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.981.787/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

(...)

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n.

14. Logo, observa-se que a pretensão recursal reúne condições de cognoscibilidade apenas no pertinente à alegada negativa de prestação jurisdicional, que não se verifica visto que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, além da violação dos arts. 487, III, *a*, 502 e 503 do CPC/2015, reproduzidos pelos arts. 269, V, 467 e 468 do CPC/1973, vigente à época dos fatos, que passo a apreciar.

15. Tem-se, na origem, embargos à execução com o objetivo de desconstituir o título executivo referente a créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre os lucros auferidos por empresas sediadas no exterior, sob o argumento de que a cobrança desses valores contraria decisão transitada em julgado decorrente da homologação do ato de renúncia do direito discutido nos autos do Mandado de Segurança 2003.5101.005514-8, impetrado com vistas ao reconhecimento da ilegalidade da aplicação do MEP na apuração dos lucros provenientes de controladas estrangeiras.

16. Em apelação, o TRF da 2ª Região manteve a sentença de improcedência do pedido por entender que *a coisa julgada formada em decisão homologatória de renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação recai sobre próprio ato unilateral extintivo do direito da parte autora, não havendo na decisão qualquer pronunciamento decisório impositivo de dever de conduta para a parte contrária*. Com essa fundamentação, consignou que *impossível extrair da decisão homologatória qualquer dever jurídico que imponha à União Federal a obrigação de aceitar o recálculo dos créditos tributários do ano-calendário 2004 de acordo com o método da equivalência patrimonial, pois tal pretensão refoge aos limites objetivos da coisa julgada formada no referido Writ* (fls. 1.417).

17. A controvérsia a ser dirimida cinge-se, portanto, ao alcance da coisa julgada formada de decisão judicial de caráter meramente homologatório da renúncia à pretensão de direito material deduzida na referida ação mandamental.

18. É certo que a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, *c*, do digesto processual civil em vigor (art. 269, V, do CPC revogado), produzindo coisa julgada material, que torna imutável a vontade do autor em relação ao direito que defendia inicialmente, isto é, a parte que renuncia

reconhece o direito da outra parte e não pode mais ajuizar nova demanda para discutir a mesma matéria. Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que o *pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com "resolução" do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC* (PET no AgRg na DESIS no AgRg no REsp n. 1.114.790/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 23/2/2011).

19. Todavia, como bem expôs o aresto impugnado, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é um ato unilateral de vontade do autor que dispõe de um direito que alegou ter, sendo irrelevante na hipótese a efetiva existência ou não daquele direito material.

20. E, por ser a renúncia um ato de liberalidade do autor, é despicienda a anuência do réu, e ao juiz só caberá aferir se a hipótese não se enquadra em caso de direito irrenunciável para proceder à homologação do pedido e extinguir o feito com resolução de mérito.

21. Logo, a sentença fundada nesse ato de disposição de direito material não homologa um acordo de vontade, mas sim um ato unilateral, motivo pelo qual se a renúncia ao direito em que se funda a ação versar sobre tema que possa interessar tanto ao demandante quanto ao demandado, e a esse não é permitido opor-se à renúncia, as eficácias positiva e negativa da coisa julgada só atingem o renunciante. Ou seja, levando-se em conta que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral da parte autora, que nem sequer depende do assentimento da parte contrária, não se pode impor a vontade daquele em desfavor dessa última.

22. É nesse sentido a orientação firmada pelo Tribunal de origem, embasada no seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/2014. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC/1973.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral exclusivo do autor, que pode dispor do direito subjetivo material alegado, importando na extinção da própria relação de direito material controvertida, sendo inapropriado o pedido na execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Homologação tão somente do pleito de desistência do recurso especial que interpôs a recorrente. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.052.235/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017.

3. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência do recurso para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, entre outras, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC/1973. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no REsp 1.514.642/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/03/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 843.839/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/10/2016; AgInt no REsp 1.519.629/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/2/2017.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AgRg na DESIS no REsp n. 1.436.958/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

23. Diante desses argumentos, também não prospera a pretensão recursal pela alínea c do permissivo constitucional, pois, conforme já explicitado, a coisa julgada formada a partir da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação atinge tão somente o próprio direito do renunciante, impedindo-o de reclamar aquele direito material em nova ação contra a mesma parte e com idênticos fundamentos. Todavia, não pode ser oposta em desfavor da parte contrária, no caso, a Fazenda Nacional, obrigando-a a aceitar os cálculos realizados pelo contribuinte.

24. Daí porque não se pode impor à Fazenda Nacional, como pretende a requerente, a obrigação de adotar o Método de Equivalência Patrimonial na apuração dos créditos tributários do ano calendário de 2004 mediante a mera justificativa de que houve homologação do ato unilateral de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação por meio da qual a contribuinte pretendia o reconhecimento da ilegalidade do MEP, o que, vale

repetir, não teve anuência do ente fazendário ou pronunciamento do juízo quanto à existência ou não do direito.

25. Nesse cenário, assiste razão ao ente fazendário ao postular a cassação da tutela anteriormente deferida, pois, ao menos em juízo perfunctório, não se vislumbra a flagrante ilegalidade do acórdão atacado.

26. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno da Fazenda Nacional para cassar a decisão deferitória do pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

27. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0049698-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
TP 3.834 / RJ

Números Origem: 00138616420124025101 05099181620114025101 138616420124025101
200351010055148 201151015099187 201251010138614
5099181620114025101

EM MESA

JULGADO: 23/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(S) - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(S) - RJ079195
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para cassar a decisão deferitória do pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.